

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 30 – DOE de 13/02/10 – seção 1 – p.37

FOMENTO DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA e IMUNIZAÇÃO EM MASSA CONTRA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

FUNDO ESPECIAL DE SAUDE PARA IMUNIZAÇÃO EM MASSA E CONTROLE DE DOENÇAS - FESIMA

Deliberação - 1, de 12-2-2010

Aprova a criação de etapas para pagamento das ações e/ou trabalhos ligados às finalidades do Fesima

O Conselho Administrativo do Fundo Especial de Saúde para Imunização em Massa e Controle de Doenças – Fesima, a vista de sua Primeira Reunião Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2010, delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a criação de etapas para pagamento de operações de caráter urgente e inadiável, para profissionais, técnicos e pesquisadores, servidores públicos ou não, relacionadas com emergência em saúde pública e para subsidiar as ações e/ou trabalhos de prevenção, vigilância e controle de doenças, riscos e agravos.

Artigo 2º - Para fins do pagamento das ações e/ou trabalhos a que se refere o artigo anterior, obedecer-se-á o seguinte critério:

I – etapas pagas a servidores – elemento 33 90 93 21;

II – etapas pagas a colaboradores eventuais – elemento 33 90 36 18;

III – Ação 1 – etapas pagas em ações e/ou trabalhos de emergência em saúde pública de interesse local/regional;

IV - Ação 2 – etapas pagas em ações e/ou trabalhos de emergência em saúde pública de interesse estadual/nacional/internacional.

Parágrafo único – para aplicação do critério referente ao inciso IV, deste artigo, deverá ser ouvido o Núcleo de Implementação das Ações Emergenciais/ do Grupo de Apoio às Políticas de Prevenção e Proteção à Saúde, a ser implantado para subsidiar as ações do Fesima.

Artigo 3º - o pagamento dos valores referentes às etapas para custeio com ações e ou trabalhos a seguir relacionadas, será calculado mediante a aplicação dos coeficientes abaixo discriminados, sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I – emergências de saúde pública de interesse local/regional:

a) nível elementar = 0,5 (cinquenta centésimos);

b) nível intermediário = 0,7 (setenta centésimos);

c) nível superior = 1 (um inteiro);

II – emergências de saúde pública de interesse estadual/nacional/internacional:

a) nível elementar = 1 (um inteiro);

b) nível intermediário = 1,4 (um inteiro e quarenta centésimos);

c) nível superior = 2 (dois inteiros).

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Administrativo examinar cronograma e decidir sobre o custeio das ações e/ou trabalhos, relacionados aos incisos I e II deste artigo.

Artigo 4º - Fará jus ao recebimento da etapa os profissionais, técnicos e pesquisadores, servidores públicos ou não que exercerem suas atividades na seguinte conformidade:

I – Integral:

a) em dia útil, com carga horária diária, maior que 4 (quatro) e menor ou igual a 12 (doze) horas;

b) em feriados, pontos facultativos, sábados e domingos;

II – Meia, com carga horária diária de no mínimo 2 (duas) e no máximo 4 (quatro) horas;

III – Uma e meia, deslocando-se do município de origem, necessitar permanecer no local de destino por mais de doze horas diárias.

Parágrafo único - em casos excepcionais, mediante autorização do Conselho Administrativo e definido o critério, poderá ser pago valor superior a uma e meia etapa.

Artigo 5º - para fins do pagamento das ações e/ou trabalhos:

I - deverá ser apresentado:

a) cronograma detalhado das ações e/ou trabalhos desenvolvidos;

b) comprovação da efetiva atuação nas atividades;

II – perceber-se-á etapa:

a) mediante depósito em conta salário de sua titularidade, quando servidores públicos estadual;

b) com recibo, mediante depósito em conta bancária de sua titularidade, quando não servidores públicos estadual;

c) excepcionalmente, em espécie mediante contra recibo, de acordo com avaliação do Núcleo de Implementação das Ações Emergenciais, do Grupo de Apoio às Políticas de Prevenção e Proteção à Saúde, a ser implantado para subsidiar as ações do Fesima.

Parágrafo único - o disposto na alínea "a" do inciso I, deste artigo está dispensado, excepcionalmente, nas situações inadiáveis, de risco de disseminação de doenças e outros eventos que impliquem em agravos à saúde da população.

Artigo 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.